

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 057/00

Em, 13/11/00

Ref.: Proc. nº 001832/00

Int.: DIRPA

EMENTA: PROCURAÇÃO.
Possibilidade de cumprimento
de exigência através de fax,
nas condições estabelecidas
na legislação específica,
aplicáveis por analogia.

Sr. Chefe da DICONS.

Tendo em vista as dúvidas suscitadas pela Diretoria de Patentes em relação ao parecer normativo exarado pelo Sr. Procurador-Geral, Dr. Ricardo Sichel, de fls. 03 a 06, cujo tema versa sobre "Procuração", venho expor o que se segue:

O item 8, questionado na consulta de fls. 01, a meu ver, refere-se à procuração e à representação, ressaltando-se que quando se tratar de cargo de direção de sociedade anônima, por certo, a Ata da respectiva Assembléia cuidará de fixar o prazo para o qual o seu representante legal poderá se manifestar em nome dela.

No caso, portanto, o que deverá ser observado é se o Diretor que representa a sociedade anônima, em decorrência daquela Ata, ainda está exercendo o cargo no prazo que lhe foi fixado pela Assembléia.

Na obra intitulada "Contratos", do renomado civilista Orlando Gomes e atualizada por Humberto Theodoro Júnior, págs. 346/356, 18ª Edição, Ed. Forense, encontra-se bem definida a distinção entre Procuração e Representação, que se resume em:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

12
D

“ A representação consiste na atuação jurídica em nome de outrem, com poderes para isso, ou melhor, a representação importa outorga de poderes a alguém para concluir atos jurídicos cujos efeitos correspondem à pessoa em nome da qual foram praticados. Esses poderes derivam da lei ou do negócio jurídico. Na primeira hipótese, diz-se que há representação legal. Na outra, representação voluntária ou negocial.

O negócio jurídico que pode ser fonte da representação voluntária não é, exclusivamente, como se supunha, o contrato de mandato. O mandato com representação é apenas um desses negócios jurídicos. Outros, porém, desempenham a mesma função, como, *v.g.*, certos contratos de trabalho.”

O mais importante é que “admite-se que a representação tenha fonte em ato jurídico sem natureza contratual.

A atribuição do *poder de representação* é feita por *ato jurídico unilateral*, que não se vincula necessariamente ao *mandato* e, mais do que isso, que tem existência independente da relação jurídica estabelecida entre quem os atribui e quem o recebe. Esse ato unilateral carece, em nossa terminologia jurídica, de expressão que o designe inconfundivelmente. O termo *procuração*, que o definiria melhor é empregado comumente para designar o *instrumento* do ato concessivo de poderes, mas tecnicamente é o vocábulo próprio. Até os que conceituam a procuração erroneamente como instrumento do *mandato*, admitem que possa ser verbal, embora confundindo-a com o mandato, isto é, sem que tenha a forma instrumental. Justamente porque se faz essa confusão e não há vocábulo próprio para qualificar o *negócio jurídico unilateral de atribuição de poderes de representação* (grifo nosso), este denominado também *mandato*.

A própria contextura da *procuração* denuncia o caráter unilateral do negócio jurídico nela consubstanciada, pois, nesse ato, o representante não intervém.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

13
6

O *mandato* é contrato pelo qual alguém se obriga a praticar atos jurídicos ou administrar interesses por conta de outra pessoa. O mandato tendo-se em vista o contrato e não a procuração, quanto à forma, por que se celebra é *verbal* ou *escrito*, entretanto, a procuração também pode ser *escrita* ou *verbal*, devendo ter, indeclinavelmente, a forma escrita, se os atos que ao procurador cumpre praticar exigem instrumento público ou particular. A *procuração verbal* não é de uso freqüente devido à imprestabilidade do meio para levá-la ao conhecimento de terceiros. Forma comum é a escrita."

Com relação ao item 9, que se reporta ao exame da regularidade da procuração, penso que deverão ser observados, quando da juntada da mesma aos autos, no mínimo, 3, dos requisitos exigidos no § 1º de artigo 1.289 do Código Civil, quais sejam:

- 1) o nome do outorgante e do outorgado, com os respectivos característicos de identificação: nacionalidade, profissão, estado civil e residência;
- 2) local, data (dia, mês e ano), assinatura legível de quem a conferiu (sem rasuras);
- 3) finalidade da outorga (discriminação dos poderes, claramente dispostos).

Como exceção, compreender-se-á aquelas hipóteses previstas nas alíneas "a", "c" e "f", que estarão sujeitas à formulação de exigência "a posteriori", por inobservância às formalidades extrínsecas para a validade da procuração, nos termos estabelecidos na lei civil.

Quanto ao prazo de 60 dias concedidos à parte para a apresentação da procuração nos moldes do § 2º do artigo 216 da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

14
B

LPI, entendo, com a devida *venia*, que não há como ser interpretado de forma diferente e dissonante, modificando-se o seu alcance, quando se tratar da situação prevista no artigo 217, onde o INPI pode exigir a procuração da parte *a qualquer tempo, inclusive após a extinção da patente*, conforme dispõem os Atos Normativos n°s 127 (PI) e 129 (DI).

Desta forma, a interpretação emprestada ao artigo 217, favorece ao usuário domiciliado no exterior em detrimento do nacional, na medida em que lhe é concedido mais oportunidades, e conseqüentemente, maior prazo para a apresentação da procuração.

Além disso, e o mais grave, é que tal prática vicia todos os atos praticados no processo, já que não há procuração validando o seu exercício. Daí a seguinte pergunta: como pode a administração exigir a qualquer tempo a sua apresentação, inclusive depois de extinta uma patente, se os atos praticados sem a outorga necessária de poderes, não são válidos, e sim, nulos. Não é possível, a meu ver, retroagir seus efeitos, validando-os "a posteriori", com a juntada da procuração após o prazo fixado no § 2º do art. 216 da LPI.

No que tange aos itens 10 e 11, penso que a excepcionalidade da remessa de procuração "via fax", deve ser aplicada pelo INPI, por analogia, à legislação dirigida ao poder judiciário, desde que observado "in casu" o prazo limite de 60 dias, ou seja, deverá ser substituída pelo original até 5 dias da data de seu término.

Quanto à possibilidade de estender a transmissão de dados por meios eletrônicos aos demais atos do INPI, entendo, que tal assunto é extremamente polêmico, devido ao caráter sigiloso que envolve as patentes, por exemplo. Tanto assim, que o próprio governo federal, em seu site, datado de 14/09/00, informa que um grupo de trabalho interministerial, vinculado ao Comitê Gestor de Segurança e Informação e coordenado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, determinado pelo decreto n° 3.587, de 05 de setembro, tem 120 dias para estabelecer as normas que darão fé pública, no que se refere à documentação virtual, de forma a garantir sua autenticidade, integridade e **sigilo**.

B

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

15
D

Através deste decreto serão criadas “normas para a Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal (ICP-Gov), que regularão o funcionamento – no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal – da oferta de **serviços de sigilo, a validade, a autenticidade e a integridade dos dados, e a irrevogabilidade e irretratabilidade das transações eletrônicas** (grifo nosso) e aplicações de suporte que utilizem certificados digitais”.

O que o governo federal visa é “implementar a aplicação dos conceitos de disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade dos dados, ou seja, dar fé pública aos documentos eletrônicos, tal qual os documentos em papel”.

O Coordenador de Projetos de Segurança da Informação da Secretaria de Logística e membro do Comitê Gestor, Sr. Pedro Paulo Lemos Machado, esclarece que a autenticação digital é um procedimento técnico-matemático implementado em sistemas de computadores, que pode ser feita através da assinatura digital, para garantir a segurança da informação.

Segundo o Sr. Coordenador, “as assinaturas digitais são criadas e verificadas pela criptografia, um ramo da matemática aplicada que transforma mensagens em um formato ininteligível e a partir de um procedimento reverso recupera a mensagem original. A criptografia usada é da chamada chave pública, que usa duas chaves matematicamente relacionadas: a chave pública e a chave privada.”

Segue explicando o Sr. Machado, que “daqui a algum tempo o cidadão vai poder acionar uma série de serviços públicos via on line como pedidos de aposentadoria, certidões negativas, pagamento de impostos, entre outros, inclusive, **pedidos de registros de marcas e patentes** (grifo nosso), etc. Esses serviços estarão disponíveis para a iniciativa privada e outros segmentos da sociedade civil organizada.”

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

L6
D

Objetiva o Comitê Gestor de Segurança da Informação, em resumo, assegurar conforto, agilidade, certificação e fé pública aos documentos através de uma política rigorosa de proteção à segurança das informações, para tanto, a criação de assinaturas digitais deverá acontecer ao longo da implementação da infra-estrutura de chaves públicas nos órgãos do governo federal que atuam diretamente com o cidadão.


Como se vê, não seria oportuna, a extensão da transmissão de dados eletrônicos para os demais atos processuais do INPI, antes de institucionalizadas tais medidas, o que deverá ocorrer dentro do cronograma previsto pelo Comitê Gestor.

Era o que cabia informar.


Marcia Affonso Moura

De acordo
A D. R. P. A.

14/01/00


Ricardo Luis Serra
Procurador Geral
INPI/PROCURADORIA GERAL